



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO Nº 007/2021 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto em separado ao Relatório do Projeto de Lei nº 012/2021 (Complementar).

Dissidente: Silvio José de Souza.

Permissivo legal: art. 108, § 3º, III do Regimento Interno.

1 – RELATÓRIO

Adoto a exposição da matéria apresentada pelo vereador Moisés, na primeira parte de seu relatório, com os seguintes adendos: 1) foi efetivamente realizada reunião em 09/04/2021 com o corpo jurídico do Poder Executivo, para tratar do texto do substitutivo e, especialmente, da manutenção dos cargos de Diretor Municipal de Saúde e de Diretor Municipal de Educação; 2) em 30/04/2021, o sr. Prefeito protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, o Ofício nº 042/2021, solicitando a aprovação do projeto nos termos do substitutivo do relator.

É o que cumpria relatar.

2 – ANÁLISE

Reza o art. 108 do Regimento Interno da Câmara, o seguinte:

Art. 108. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II – aditivo, quando favoráveis às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

ATP



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 5º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Nesse sentido, muito embora na esmagadora maioria dos casos analisados por esta Câmara, as conclusões escritas dos relatores de cada projeto sejam acolhidas pelos membros das Comissões Permanentes durante as reuniões ordinárias ou extraordinárias, passando, portanto, a constituir o Parecer da Comissão, é direito de qualquer membro apresentar voto em separado escrito, desde que devidamente fundamentado, de modo a colocar em pauta no colegiado, ponto sensível que deva ser discutido.

No caso presente, o ponto central do voto em separado diz respeito à manutenção dos cargos de Diretor Municipal de Saúde, e de Diretor Municipal de Educação, **os quais foram recentemente declarados inconstitucionais** por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIn Estadual nº 2071170-03.2020.8.26.0000.

Confira-se a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arquiação de inconstitucionalidade em face da criação abusiva e artificial de empregos de provimento em comissão para os cargos de Diretor Municipal de Saúde, Diretor Municipal de Educação, Diretor Municipal de Negócios Jurídicos, Chefe Municipal de Compras, Chefe Municipal de Lazer e Entretenimento, Chefe Municipal de Indústria e Comércio, Chefe Municipal de Proteção à Cidade e Chefe Municipal de Agricultura e Pecuária. Pretensão de declaração da inconstitucionalidade dos arts. 14, 16, 18, 48, 50, 52, 54 e 56, e das expressões supracitadas contidas no Anexo VI da Lei Municipal Complementar nº 2007/2019, do Município de Echaporã. Procede em parte. Criação abusiva de empregos de provimento em comissão caracterizada. Reconhecimento de que a denominação dada aos cargos é insuscetível de influenciar a natureza das atividades a serem prestadas. Inexistência de atuação substancialmente de "direção, chefia e assessoramento". Atividades tão-somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A investidura por livre nomeação, alheia à regra constitucional do concurso público, há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento. As atribuições elencadas aos cargos impugnados são amplas e genéricas e não condizem com a investidura por livre nomeação. Ofensa aos arts. 5º, §1º; 24, §2º, 111; 115, II e V, da CE, aplicáveis por força do art. 144 da mesma Carta. Aplicação do tema 1010 de repercussão geral do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Diretor Municipal de Negócios Jurídicos. Descabimento de se impor à Municipalidade a obrigação de seguir indistintamente modelos administrativos estaduais. A Constituição Federal prevê autonomia ao Município. A autonomia municipal, para além



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

de ser direito público subjetivo conferido pela CF, é pilar essencial à Federação. Atentar à autonomia é também atentar à Federação, forma de Estado erigida como cláusula pétrea (art. 60, §4º, I, CF). Se ao ente Estadual é dado estabelecer os limites da sua auto-organização, da mesma forma, e sob o mesmo argumento (autonomia dos entes federativos), deve ser possível ao Município o estabelecimento de suas características essenciais e limites das suas Procuradorias, inclusive no que toca à chefia. É de se ressaltar, ainda, que o município de Echaporã optou pelo mesmo critério estabelecido pela Constituição Federal à Advocacia Geral da União, que permite a escolha do Chefe dos Procuradores dentre membros de carreira ou não (art. 131, § 1º da CF). O art. 115, V, da Constituição Bandeirante prevê expressamente a livre nomeação para cargos dessa natureza: as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não há lastro constitucional que imponha aos Municípios a subordinação irrestrita ao modelo Estadual. **Ação parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, a exceção do Diretor Municipal dos Negócios Jurídicos, de livre nomeação.** (TJSP - Órgão Especial. ADIN nº 2071170-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, DJ 31.03.2021).

Nesse passo, em tendo o Poder Judiciário entendido que os cargos de Diretor de Saúde e Diretor de Educação da atual LCM nº 2007/2019, deveriam ser retirados do ordenamento, por não se enquadrarem na hipótese constitucional para criação de cargos em comissão, pelo meu voto, **devem ser retirados do texto do art. 2º do substitutivo, as novas redações dos arts. 13, 14, 15 e 16**, pois do contrário a Câmara estaria legislando para manter algo que a Justiça, fatalmente, irá derrubar.

Com efeito, decisão judicial se cumpre, não se discute fora do processo.

De fato, este vereador sabe e entende que a decisão do TJSP ainda não é definitiva, uma vez que foram apresentados recursos contra o acórdão. Entretanto, a perspectiva de mudança na decisão do Judiciário é muito diminuta.

Logo, o voto em separado é ofertado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade, ilegalidade, antirregimentalidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo do relator na parte em que mantém a existência dos cargos de Diretor Municipal de Saúde e de Diretor Municipal de Educação.

3 – VOTO



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

O voto em separado ao relatório está calcado especifica e unicamente no que toca à manutenção dos cargos de Diretor Municipal de Saúde e Diretor Municipal de Educação.

Logo, o texto do substitutivo pode prosseguir, desde que se suprima a parte do art. 2º que altera os arts. 13, 14, 15 e 16 da LCM nº 2007/2019.

Echaporã/SP, 04 de maio de 2021.

Confirmo que este é o voto em separado ao relatório/parecer CCJR nº 007/2021, que apresentei na 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na qual participei por mecanismo de telecomunicação


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Membro CCJR – PSDB

Data ass.: 11/05/2021